ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

LEI Nº 2331, DE 16 DE AGOSTO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO

Art. 1º - Para efeito desta Lei, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, em níveis capazes de, direta ou indiretamente:

I - ser imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos à flora, à fauna, a outros recursos naturais, às propriedades privadas e públicas ou à paisagem urbana.

Parágrafo Único - Considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos até o limite do território do Município, passível de ser alterado pela atividade humana.

Art. 2º - Fica proibido o lançamento ou a liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais.

§ 1º - Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do Artigo

1º, em intensidade, em quantidade, em concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Estadual e Federal.

§ 2º - Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§ 3º - Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, operação, maquinaria, equipamentos ou dispostivos, móvel ou não, que possa causar emissão ou lançamentos de poluentes.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS E FONTES POLUIDORAS

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades de administração pública indireta, gerindo atividades industriais, comerciais, recreativas, agropecuárias e outras, já implantadas ou em implementação ou que venham a se implantadas no Município de Erechim, à data da vigência desta Lei, ficam obrigadas a registrar-se na Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente examinará as entidades registradas, emitindo parecer técnico quanto à operacionalização e funcionamento das mesmas, e, se consideradas poluentes, indicará soluções que deverão ser acatadas e obedecidas sob as penas da Lei.

§ 2º - As entidades que não se enquadrarem nas disposições desta Lei, deverão ser relocalizadas, obedecidas as especificações contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 4º - Para exame e análise dos projetos, planos, dados característicos de interesse das entidades registradas, bem como para vistoria das instalações, ou as providências

que se fizerem necessárias, o Executivo poderá utilizar, além dos recursos técnicos de que dispõe, outros, de entidades públicas ou privadas, com as quais mantenha ou não convênios.

Art. 5º - Para proceder aos exames, análises e demais providências a que se refere o Artigo anterior e garantir o cumprimento das demais disposições, normas e regulamentos, fica assegurada aos agentes credenciados do Município a entrada, a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estebelecimentos públicos ou privados.

Art. 6º - Caberá à Secretaria Municipal da Saúde e Meio Ambiente fazer cumprir o disposto nesta Lei, bem como participar da estrutura do Sistema Municipal de Planejamento e Coordenação do Desenvolvimento Urbano, "Plano Diretor", no que tange ao controle da poluição do meio ambiente e fontes poluidoras, e fiscalizar os estabelecimentos responsáveis.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 7º - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública indireta, que causarem poluição dos recursos ambientais no território do Município de Erechim, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de 01 (uma) URM (Unidade de Referência Municipal) até 100 (cem) vezes o valor, por dia em que persistir a infração;

III - interdição, temporária ou definitiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da Lei, possam também ser impostas por autoridades estaduais e federais.

§ 2º - As penalidades previstas neste Artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º - Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

CAPÍTULO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 8º - Constituirão objeto de regulamentação, respeitada a matéria de competência do Estado e da União, nos termos da Legislação em vigor:

I - A determinação de normas de utilização e preservação dos recursos ambientais, bem como do ambiente ecológico em geral;

II - Os padrões de qualidade do meio ambiente como tais entendidos a intensidade, a concentração, a quantidade e as características de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cuja presença nos recursos ambientais seja permitida;

III - Os padrões de emissão, como tais entendidas a intensidade, a concentração e as quantidades máximas de toda e qualquer forma de matéria ou energia, cujo lançamento ou liberação nos recursos ambientais seja permitida;

IV - Os padrões de condicionamento e projeto, como tais entendidas as características e as condições de lançamento ou liberação de toda e qualquer forma de matéria ou energia nos recursos ambientais, bem como as características e as condições de localização das fontes poluidoras.

V - Os procedimentos adminsitrativos da aplicação das penalidades previstas no Artigo 7º, da autuação

dos infratores, fixação dos valores das multas disponíveis em cada caso e de seu recolhimento.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 16 DE AGOSTO DE 1991.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra

LUIZ FELIPE DE MARCHI
Secretário de Administração